# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2024

***Dispõe sobre o fornecimento de Kit de Material Escolar no âmbito das escolas da rede pública estadual de Ensino no Estado do Maranhão.***

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 1º. Fica estabelecido o fornecimento de kit de material escolar aos estudantes das escolas públicas da rede estadual de ensino.

Art. 2º. O Kit de Material Escolar fornecido pelo Governo do Estado do Maranhão deverá ser

composto por, no mínimo:

a) Apontador com depósito – 2 unidades

b) Borracha branca – 2 unidades

c) Caderno de Desenho (96 folhas) – 1 unidade

d) Caderno Universitário (200 folhas) – 3 unidades

e) Caneta esferográfica azul – 4 unidades

f) Caneta esferográfica preta – 2 unidades

g) Caneta esferográfica vermelha – 1 unidade

h) Lápis de cor grande (12 cores) – 1 unidade

i) Lápis grafite – 8 unidades

j) Régua de 30 cm – 1 unidade

k) Transferidor 180 graus – 1 unidade

l) Mochila – 1 unidade

m) Estojo escolar – 1 unidade

Art. 3º. O número de materiais fornecidos aos alunos deverá ser suficiente para que possam

utilizá-los durante todo o ano letivo.

Art. 4°. O Poder Executivo Estadual ficará responsável por estabelecer os critérios e prazos para a distribuição dos materiais escolares, garantindo que os alunos matriculados na rede pública de ensino sejam atendidos antes do início do ano letivo.

Art. 5°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento da Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, o qual será suplementado, se necessário.

Art.6°. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 19 de março 2024

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

# JUSTIFICATIVA

O projeto de lei consiste no fornecimento gratuito anual de material escolar aos alunos das escolas públicas estaduais, com o intuito de incentivar o processo de aprendizagem e a justiça social.

Ao utilizar os materiais, os alunos se sentem parte da comunidade escolar, com direitos e deveres iguais. No entanto, muitas famílias não têm condições financeiras de adquirir materiais escolares para seus filhos, o que pode gerar constrangimento, exclusão ou evasão escolar.

Diante disso, é temerário que a aquisição do kit de material escolar permaneça como responsabilidade dos pais ou responsável, devendo o Governo do Estado promover a **IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA**, conforme demanda a redação dos artigos 205, caput e 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;** (grifo nosso)

Noutro giro, compete ao Estado legislar concorrentemente sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude de forma plena na ausência de normas gerais estabelecidas pela união, conforme art. 24, incisos IX e XV, bem como seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei vem em consonância com a educação pública de qualidade, que tem sido a aspiração praticamente unânime como ferramenta de justiça social e desenvolvimento sustentável em nosso país.

Esta ação garantirá melhores condições de estudo aos alunos e aos pais mais tranquilidade no orçamento familiar, promovendo a igualdade social entre os alunos e oferecendo mais segurança.

Portanto, considerando a relevância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na garantia dos direitos e acesso à educação no Estado do Maranhão.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 19 de março 2024

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual